Leite ME (Microempresa) - Apelada: TJ Fundições Ltda. - Relatora: DES.ª EVANGELINA CASTILHO DUARTE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Valdez Leite Machado, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO E CASSAR A SENTENÇA.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2011. - Evangelina Castilho Duarte - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª EVANGELINA CASTILHO DUARTE - Tratam os autos de embargos do devedor ajuizados pela apelada, ao argumento de não ser o boleto bancário, que instrui a execução promovida pela apelante, título executivo extrajudicial, por não possuir certeza, liquidez e exiaibilidade.

Alegou que, como se trata de relação comercial, os boletos bancários devem ser acompanhados de duplicatas mercantis.

O MM. Juiz a quo acolheu os embargos do devedor, para extinguir a execução por ausência de título executivo, sob o fundamento de que os boletos bancários não possuem força executiva, não sendo comprovada a emissão de duplicatas, e condenou a apelante ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor dado à causa.

Pretende a apelante a reforma da sentença, asseverando que a ausência de duplicatas não é vício capaz de macular a execução, por ser permitida a substituição dos títulos de crédito por boleto bancário.

Ressalta que a apelada não negou a relação jurídica, nem mesmo comprovou que a emissão dos boletos bancários seja fraudulenta.

A apelada apresentou contrarrazões, f. 50/52, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

A r. decisão recorrida foi publicada em 9 de abril de 2010, vindo a apelação em 22 de abril, no prazo recursal e acompanhada do devido preparo.

Estão presentes, portanto, os requisitos para conhecimento do recurso.

A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de ser o boleto bancário, desacompanhado de duplicata mercantil, considerado título executivo.

Os boletos bancários, devidamente acompanhados das notas fiscais de entrega de mercadoria, são considerados títulos executivos, pois comprovam a existência de relação comercial entre as partes.

Ademais, a duplicata mercantil pode ser protestada por indicação, sendo o boleto bancário documento hábil

Embargos à execução - Boleto bancário - Protesto - Documento hábil - Notas fiscais de entrega juntadas - Força executiva - Art. 8º da Lei 9.492/97 - Sentença cassada

Ementa: Embargos do devedor. Boletos bancários. Nota fiscal. Entrega de mercadoria. Título crédito.

- Os boletos bancários, acompanhados de notas fiscais de entrega de mercadoria, são considerados títulos executivos, que comprovam a existência de relação comercial entre as partes.
- A duplicata mercantil pode ser protestada por indicação, sendo o boleto bancário documento hábil para o protesto por indicação da duplicata, conforme o art. 8° da Lei n° 9.492/97.

Recurso provido. Sentença cassada.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.08.309766-3/001 - Comarca de Sete Lagoas - Apelante: Tânia Maria Elias

para o protesto por indicação, conforme o art. 8º da Lei n° 9.492/97.

Nesse sentido é a jurisprudência:

Embargos infringentes. Execução de título. Duplicatas. Pleito instruído com boleto bancário. Termo de protesto e nota fiscal/fatura. Recebimento das mercadorias. Comprovação. Admissibilidade. Rejeição dos embargos. Manutenção do acórdão. - É válido o protesto por indicação se as duplicatas foram emitidas com lastro na nota fiscal e no documento que comprova o recebimento da mercadoria, em obediência à determinação contida na Lei de Duplicatas (Lei nº 5.474/68), não tendo havido questionamento no que tange ao autor da assinatura aposta no recibo. Regular o protesto, mostra-se possível o ajuizamento da ação de execução, instruída com boleto bancário de remessa e aceite da duplicata, do termo de protesto e da nota fiscal/fatura, com comprovante de recebimento das mercadorias, quando então não há que se falar em desqualificação do título executivo, ante a comprovação da realidade da operação de compra e venda mercantil estabelecida entre as partes e da ausência de comprovação de quitação do débito (Embargos Infringentes n° 1.0024.05.861793-7/003 - Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível - Relator: Des. Luciano Baeta Nunes - Data do julgamento: 10.04.2008).

Constata-se dos autos da execução em apenso que os boletos bancários foram protestados, f. 07/20, e estão acompanhados de notas fiscais de entrega da mercadoria.

Assim, a princípio, conclui-se que os documentos que instruem a execução possuem força executiva.

Deve, pois, ser cassada a sentença recorrida, para que nova decisão seja proferida.

Ressalte-se que só seria possível a este egrégio Tribunal prosseguir no julgamento, nos moldes do art. 515, § 3°, CPC, se a lide versasse sobre questão exclusivamente de direito, ou se os fatos fossem demonstrados através de documentos.

Todavia, há necessidade de dilação probatória, visto que a apelada na petição inicial alega desconhecer as assinaturas apostas nas notas fiscais, impondo-se, ainda, apurar se os boletos bancários protestados têm qualquer relação com as notas fiscais.

Logo, os autos devem retornar à comarca de origem, para processamento dos embargos com produção de provas necessárias, e, por conseguinte, com prolação de nova decisão.

Saliente-se, por fim, que não se pode examinar o pedido da apelada para majoração dos honorários advocatícios, quer por ter sido dado provimento ao recurso, quer por tratarem as contrarrazões de meio impróprio para se pleitear a modificação da sentença.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso aviado por Tânia Maria Elias Leite - ME, para cassar a decisão recorrida, determinando o retorno dos autos à comarca de origem para o regular processamento dos embargos.

Custas recursais, ao final.

DES. ANTÔNIO DE PÁDUA - De acordo com a Relatora.

DES. ROGÉRIO MEDEIROS - Com a Relatora, coerente com entendimento que adoto ao julgar casos análogos.

Súmula - DERAM PROVIMENTO E CASSARAM A SENTENCA.